



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060272-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL HENRIQUE RIBEIRO DA CRUZ,, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8810

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060272-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO DA CRUZ

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de Antecipada em Caráter Antecedente. Decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Pretensão do Autor de reforma. NÃO CABIMENTO. Indícios de insinceridade. MM. Juízo 'a quo' determinou a apresentação de determinados documentos para a investigação da hipossuficiência alegada (CPC, art. 99, §2º E 3º). Descumprimento pela parte interessada. Ausência de justificativa idônea. Presunção relativa que foi corretamente afastada em razão dos indícios de insinceridade da parte. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Opção pela Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Renúncia ao foro do consumidor. Necessidade não demonstrada. Decisão mantida. Liminar revogada. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 40/42 dos autos de origem) proferida em TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE Nº 1198012-94.2024.8.26.0000 pela qual indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita requerida pelo Autor.

Sustenta o Agravante, em resumo, o seguinte: [i] não se pode condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação; [ii] deve ser considerada sua condição financeira; e [iii] não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família.

Em cognição inicial (fls. 23), deferi o efeito suspensivo do recurso e dispensei a intimação da parte agravada, porquanto ainda não havia sido citada na origem.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da parte é relativa, e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, e/ou indefira o pleito, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, após análise exauriente da questão, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a benesse.

A propósito, a d. Magistrada de origem determinou, em decisão anterior (fls. 25/26 dos autos de origem), a apresentação de documentos específicos, visto que os apresentados com a inicial eram insuficientes para a análise da benesse. No entanto, o Autor deixou de cumprir adequadamente a ordem judicial, sem justificativa idônea.

Essa conduta afasta a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, visto que com o descumprimento evidencia que o recorrente possui renda mais elevada do que a declarada.

Ademais, respeitadas opiniões diversas, entendo que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I), em razão do possível prejuízo econômico à parte, é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, o que permite concluir que a parte agravante pode arcar com todas as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Nesse sentido é o posicionamento desta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Autora que reside no Município de Ibitinga/SP e, tendo optado em propor a presente ação

na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, importará, consequentemente, em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que a recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015402-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Benesse indeferida – Decisão mantida - Autor que reside no Município de Belo Horizonte/MG e, tendo optado em propor a presente ação no Município de São Paulo/SP, importará, consequentemente, em gastos desnecessários de locomoção para apresentação de defesa, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que o recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059202-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017).

Lembre-se que a parte declara residir na cidade de **Ibirité/MG**, e optou em propor a presente ação no **Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP**, fato que poderá importar em gastos desnecessários de locomoção para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença em razão da renúncia ao foro privilegiado (CDC, art. 101, I).

Importante destacar, ainda, que a parte deixou de procurar a d. Defensoria Pública, que atua em defesa dos necessitados, bem como renunciou ao Juizado Especial Cível, opção que a dispensaria do pagamento de custas processuais e, a depender do caso, de representação por advogado.

Destarte, outra não poderia ser a solução senão indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

Por fim, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que providencie o necessário para que o Agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR